

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 28 de fevereiro de 2025 às 07h54*  
*Seleção de Notícias*

## Migalhas | BR

Propriedade Intelectual

**DeepSeek: Impactos para o setor jurídico global . . . . . 3**

Arbitragem e Mediação

**Desjudicialização da execução para maior efetividade ao procedimento . . . . . 6**

Arbitragem e Mediação

**STJ: Arbitragem interrompe prescrição para fatos anteriores à lei . . . . . 10**

MIGALHAS

Arbitragem e Mediação

**Mudança de paradigmas e realização de mediações em reuniões privadas . . . . . 12**

## Folha.com | BR

Pirataria | Biopirataria

**Países aprovam plano para mobilizar recursos para biodiversidade na COP16 . . . . . 15**

GIULIANA MIRANDA

## Monitor Mercantil Digital online | RJ

Propriedade Intelectual

**O carnaval como obra de arte no Direito . . . . . 18**

## DeepSeek: Impactos para o setor jurídico global



Competição global, desafios regulatórios e o futuro do Direito na era da IA generativa.

DeepSeek: Impactos para o setor jurídico global  
Eduardo Koetz Competição global, desafios regulatórios e o futuro do Direito na era da IA generativa. quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025  
Atualizado às 14:50 Compartilhar  
Comentar Siga-nos no A A

A IA - inteligência artificial generativa, que já vinha revolucionando setores como o marketing, a tecnologia e o atendimento ao cliente, agora impacta diretamente o setor jurídico. Desde a popularização de modelos como o ChatGPT, da OpenAI, escritórios de advocacia e departamentos jurídicos passaram a adotar ferramentas de IA para automatizar pesquisas, redigir documentos e otimizar a análise de casos.

Porém, o monopólio ocidental sobre a tecnologia começa a ser desafiado com a ascensão do DeepSeek, um modelo avançado de IA desenvolvido na China, que promete alterar significativamente a dinâmica da concorrência global no setor jurídico.

Com implicações regulatórias, contratuais e concorrenciais, o crescimento da IA chinesa não apenas desafia a hegemonia de gigantes como OpenAI e Google, mas também levanta novas preocupações sobre proteção de dados, **propriedade** intelectual e conformidade com legislações como a LGPD e o GDPR.

DeepSeek e a expansão da IA generativa para o Direito

A adoção de IA no setor jurídico já é uma tendência consolidada. De acordo com dados da McKinsey, mais de 50% dos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos utilizam IA em pelo menos uma função, seja para automatizar tarefas repetitivas ou para aprimorar a pesquisa jurídica.

Nesse sentido, o DeepSeek, como uma IA treinada com vastos volumes de dados jurídicos, pode levar essa transformação a um novo patamar. Entre os impactos mais relevantes para o setor, destacam-se:

Automação avançada na produção de peças jurídicas: O DeepSeek pode gerar contratos, petições e pareceres jurídicos com precisão aprimorada, reduzindo o tempo gasto na elaboração de documentos

Análise estratégica de jurisprudência: O modelo pode analisar milhares de decisões judiciais e identificar padrões jurisprudenciais em tempo recorde, auxiliando advogados a construir argumentações mais sólidas.

Compliance e due diligence internacional: Empresas multinacionais podem utilizar o DeepSeek para garantir conformidade regulatória em diferentes jurisdições, comparando legislações e normas internacionais

Advocacia preventiva e risco contratual: Escritórios podem utilizar IA para prever riscos jurídicos em contratos, sugerindo cláusulas mais seguras e pre-

Continuação: DeepSeek: Impactos para o setor jurídico global

venindo litígios antes que ocorram.

Essas aplicações tornam o DeepSeek um forte concorrente das soluções de IA jurídicas ocidentais. No entanto, essa ascensão não está isenta de desafios regulatórios e jurídicos.

**Propriedade** intelectual e proteção de dados: Os riscos do uso de IA chinesa

A implementação do DeepSeek no setor jurídico ocidental levanta questões críticas de conformidade regulatória. Entre os desafios mais relevantes, destacam-se as seguintes:

Propriedade intelectual: Quem é o dono do conteúdo produzido pela IA?

A utilização de IA generativa no setor jurídico levanta uma questão complexa: os textos gerados pela IA pertencem ao advogado, à empresa ou ao próprio modelo?

Nos Estados Unidos e na União Europeia, a **propriedade** intelectual de conteúdos gerados por IA ainda não tem regulamentação clara. Já no Brasil, a lei de **direitos** autorais (lei 9.610/98) não reconhece criações sem intervenção humana, o que pode gerar incertezas jurídicas sobre a titularidade de peças jurídicas produzidas por IA.

Se um advogado utiliza o DeepSeek para redigir uma petição, quem responde por eventuais erros ou imprecisões no conteúdo? Essa é uma questão que precisa ser abordada em contratos de uso da IA, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil.

Proteção de dados e compliance com a LGPD e o GDPR

A LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados e o GDPR - Regulamento Geral de Proteção de Dados impõem regras rígidas sobre transferência de dados para paí-

ses estrangeiros, especialmente quando envolvem tecnologias de inteligência artificial.

O DeepSeek, sendo um modelo chinês, pode estar sujeito a políticas de compartilhamento de dados com o governo da China, o que levanta sérios riscos de compliance para empresas e escritórios de advocacia no Brasil e na Europa.

Advogados e gestores jurídicos devem garantir que qualquer integração de IA estrangeira siga os princípios da minimização de dados, transparência e responsabilidade no processamento das informações.

Concorrência e regulamentação: O novo cenário para o Direito Digital

A ascensão do DeepSeek não impacta apenas a tecnologia, mas também o mercado jurídico e a concorrência entre escritórios de advocacia.

Nos últimos anos, órgãos reguladores dos EUA e da União Europeia já começaram investigações antitruste contra gigantes da IA, como Google e Microsoft, devido ao domínio de mercado. Se o DeepSeek conquistar espaço internacionalmente, é provável que autoridades regulatórias também avaliem restrições ao uso da tecnologia chinesa.

Além disso, a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil pode revisar suas normas sobre o uso de IA para garantir que a advocacia brasileira não seja afetada por tecnologias estrangeiras que comprometam a ética profissional.

Advogados que desejam se antecipar às regulamentações futuras devem monitorar as diretrizes do CNJ e da própria OAB, garantindo que o uso de IA no setor jurídico esteja alinhado às normas vigentes.

Como os escritórios de advocacia e empresas devem se preparar?

Diante da revolução impulsionada pelo DeepSeek e

Continuação: DeepSeek: Impactos para o setor jurídico global

outras IAs avançadas, os profissionais do Direito precisam adotar estratégias proativas para se manterem competitivos e em conformidade. Algumas medidas essenciais incluem:

**Revisão de contratos e políticas de uso de IA:** Escritórios devem incluir cláusulas específicas sobre responsabilidade e propriedade intelectual no uso de IA para produção de documentos jurídicos.

**Compliance rigoroso com normas de proteção de dados:** Escritórios e departamentos jurídicos devem realizar auditorias para garantir que nenhuma IA estrangeira viole a LGPD ou outras regulamentações de privacidade.

**Capacitação e treinamento em IA jurídica:** Advogados precisam se atualizar sobre as novas ferramentas de IA e suas aplicações no setor, garantindo que a tecnologia seja um diferencial competitivo e não uma ameaça.

**Monitoramento das regulações de IA na OAB e no CNJ:** O avanço da IA pode levar a mudanças no Código de Ética da OAB, especialmente no que diz respeito ao uso de inteligência artificial na advocacia.

**Avaliação de alternativas locais e seguras de IA:** An-

tes de adotar o DeepSeek ou qualquer IA estrangeira, escritórios devem avaliar soluções nacionais que garantam conformidade regulatória.

**IA na advocacia é o futuro - Mas com segurança jurídica**

O DeepSeek representa um divisor de águas na concorrência global de IA generativa e pode impactar profundamente o setor jurídico. No entanto, sua adoção requer cautela regulatória, análise de riscos e conformidade com normas de proteção de dados e **propriedade** intelectual.

Advogados e escritórios de advocacia que souberem integrar a IA com segurança jurídica terão uma vantagem competitiva significativa. O futuro do Direito será altamente tecnológico, mas dependerá de regras claras e um olhar atento para os desafios éticos e regulatórios que essa nova era impõe.

Eduardo Koetz Eduardo Koetz é advogado, sócio-fundador da Koetz Advocacia e CEO do software jurídico ADVBOX . Especialista em tecnologia e gestão, ele também se destaca como palestrante em eventos jurídicos.

## Desjudicialização da execução para maior efetividade ao procedimento



A desjudicialização da execução busca desafogar o Judiciário, permitindo maior autonomia às partes e eficiência no cumprimento de decisões.

Desjudicialização da execução para atribuir maior efetividade ao procedimento executório Isadora de Campos Jordão A desjudicialização da execução busca desafogar o Judiciário, permitindo maior autonomia às partes e eficiência no cumprimento de decisões.

quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025 Atualizado em 26 de fevereiro de 2025 09:57 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

O século XXI trouxe consigo diversas inovações, inclusive jurídicas, que foram evoluindo e se adaptando junto à sociedade, implicando, conseqüentemente, no acesso à justiça e nas formas pelas quais o cidadão pode acessá-la.

Neste contexto, estamos abordando não apenas o acesso à justiça mediante o Poder Judiciário, mas mediante qualquer forma regulamentada que pro-

abpi.empauta.com

porcione ao titular do direito a viabilidade de ver este direito assegurado.

Por isso, os métodos alternativos de resolução de conflitos, estão cada vez mais inseridos no meio jurídico, por terem se demonstrado igualmente, ou até mais eficientes do que a tutela jurisdicional comum.

A partir da evolução da forma da comunicação e disseminação de informações no século XXI, em virtude da internet e redes sociais, as partes passaram a ter maior participação nos processos, justamente em razão de sua maior tomada de consciência e conhecimento acerca de seus direitos, o que foi, paulatinamente, sendo incluído em nosso ordenamento jurídico (v.g. negócio jurídico processual, entre outros).

Assim, é notória a discussão acerca dos problemas da justiça brasileira com o acúmulo de processos em suas instâncias, de modo que a desjudicialização se torna outro meio de acesso à justiça, por configurar-se novo meio alternativo de resolução de conflitos, assim como a **mediação**, conciliação e **arbitragem**, consoante análise do PL 6.204/19.

Como pode ser observado no relatório "Justiça em Números" de 2021, a sobrecarga do sistema judiciário nacional encontra-se nas execuções, levando-se em consideração a fase executória (cumprimento de sentença) e a ação de execução.

Considerando serem as execuções o ponto crítico da ineficiência e ausência de celeridade da justiça brasileira, pondera-se a criação/disseminação de recursos viáveis a fim de conferir maior efetividade ao objeto dessas ações, quais seja: adimplir o crédito e satisfazer o credor, todavia, sem violar os direitos do devedor.

Neste contexto, encontramos um ponto sensível do

Continuação: Desjudicialização da execução para maior efetividade ao procedimento

sistema brasileiro, uma vez que ao deixar de conferir ao processo uma duração razoável e a efetividade da prestação jurisdicional, estamos diante da inobservância de referidos princípios, dispostos não apenas no art. 4º do CPC, como também, na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

A desjudicialização da execução, portanto, como forma de cooperação entre as partes, ou como alternativa ao credor para buscar o crédito que lhe é devido, consubstancia a ideia de que as partes construam a solução e não necessariamente uma decisão mandatória.

Isto é, "considerar a execução parte indispensável de um processo justo não implica que ela deva ser obrigatoriamente conduzida pelo Poder Judiciário."<sup>2</sup>

No que concerne à desjudicialização, verifica-se que ela se encontra dentro do que se entende por Jurisdição atualmente, demonstrando-se de extrema importância quanto a temática de desafogamento do Judiciário, propiciando maior participação das partes, sem deixar de observar os princípios mais coezinhos do Direito e os direitos do credor e devedor.

Nesta toada, visto que o gargalo do Judiciário brasileiro, atualmente, são as execuções, tem-se observado vários recursos a fim de dar maior vazão a esses processos que perduram anos na busca incessante pela localização do devedor e pelo adimplemento do débito, o que, nem sempre é atingido.

Sendo assim, embora a desjudicialização da execução e/ou de seus atos não consubstancie necessariamente uma autocomposição, verifica-se que na praxe ela exige maior participação das partes - especialmente do credor - para dar andamento e vazão aos recursos a ele disponíveis para obter o crédito.

Isso porque, uma das problemáticas envoltas no acúmulo das execuções e da falta de celeridade e efe-

tividade de seus procedimentos, é justamente a acumulação de funções pelo juiz que, para além de dizer o direito (fase de conhecimento), deve satisfazê-lo na fase de execução, mediante uma série de atos que outros profissionais poderiam assumir, por estar-se diante de um direito já respaldado, seja em um título executivo judicial ou extrajudicial.

A exemplo disso, as diversas pesquisas procedidas nos sistemas conveniados são realizadas por profissionais vinculados ao setor jurídico, mas exercem tal função por delegação do magistrado. Ou seja, por que um tabelião, munido de poderes para atuar como um agente de execução não poderia seguir com essas mesmas funções sem a necessidade de todo aparato judiciário?

Dito isso, denota-se que o PL 6.204/19 foi inspirado no modelo de desjudicialização português (decreto-lei 226/08) no qual há a figura do agente de execução, sendo esse "um profissional liberal com formação jurídica, o qual detém poderes de autoridade no processo executivo."<sup>3</sup>

Neste ponto, o que coloca o modelo português em destaque e até como forma de inspiração à desjudicialização brasileira, é a implementação paulatina do instituto pelo procedimento pré-executivo.

No Procedimento Extrajudicial Pré-executivo, o credor munido de título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, poderá investigar e localizar a (in)existência de patrimônio do devedor, a fim de verificar a possibilidade de adimplemento de seu crédito, mediante expropriação dos bens do executado.

Nesse procedimento, implementado ao Brasil, podemos pensar, também, em recursos prévios de localização do devedor para responder à execução com seus bens.

Com isso, se estaria adiantando ao credor os pontos cruciais de satisfação do débito: a localização do de-

Continuação: Desjudicialização da execução para maior efetividade ao procedimento

vedor e a existência de bens aptos ao pagamento da dívida.

Isso porque, verifica-se que o tal de procedimento pré-executivo na esfera da desjudicialização proporcionaria maior liquidez aos títulos executivos portados pelos credores, assim como contribuiria com a celeridade e efetividade do procedimento executório administrativo ou, até mesmo judicial a ser instaurado posteriormente.

A idealização de um procedimento pré-executivo no modelo brasileiro seria de extrema relevância, não só para adaptação da desjudicialização da execução, mas para aferir ao credor a liquidez do título, a celeridade do procedimento a ser instaurado, bem como a efetividade na satisfação do débito.

A desjudicialização, portanto, mostra-se como um recurso apropriado, a fim de redistribuir e restringir a atuação da esfera jurisdicional na execução, limitando a atuação do juiz somente em situações que exijam intervenções de cunho litigioso e jurisdicional, ou quando houver questões que envolvam a utilização de poder polícia ou decisão de imposição de penalidades ou medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC), que fujam da competência do agente da execução, como sugere o PL 6.204/19.

Tudo isso se mostra relevante porque "a lide de pretensão insatisfeita é doença mais grave do que a lide de pretensão resistida"<sup>4</sup>.

Isto é, o cerne do PL é descentralizar a execução das funções jurisdicionais do juiz, dando às partes maior autonomia e participação na busca pela satisfação do débito.

Segundo o PL 6.204/19, a função de ordenamento do procedimento executório se daria por um agente da execução, que nada mais seria do que um profissional da área do Direito, concursado, competente para analisar o título executivo e dar-lhe liquidez mediante os instrumentos dispostos, em sua maioria, já

utilizados pelo Judiciário, mas de forma mais célere, por esses atos não terem de passar pela apreciação e autorização de um juiz.

Justamente neste ponto é que poderíamos viabilizar, mediante a disponibilização destes instrumentos aos agentes da execução, o procedimento pré-executório, à exemplo do PEPEX utilizado no modelo português.

Ademais, estratégia muito inteligente adotada pelo PL foi atribuir referida função aos tabeliães dos cartórios de protesto, inclusive porque estes se encontram de certa forma vinculados como apoio a diversas funções em processos judiciais.

Outrossim, o PL se utiliza "da estrutura dos cartórios de protesto", dando aos tabeliães a denominação de "agentes de execução"<sup>5</sup>, estando eles sob fiscalização do Conselho Nacional de Justiça para tanto.

Ponto importante a ser observado, é que o PL abrange a desjudicialização tanto para as execuções pautadas em título executivo judicial quanto extrajudicial, desde que previamente protestados:

Em relação ao tipo de execução que será abrangida pela desjudicialização da execução civil, tem-se que a atividade será direcionada às execuções de títulos executivos judiciais de pagamento de quantia certa, líquida e exigível e extrajudiciais, ambos previamente protestados (art. 6º PL), excluindo-se, portanto, as obrigações de fazer, não fazer e obrigações de entregar coisa, eis que mais complexas.<sup>6</sup>

Neste ponto vale uma crítica ao projeto quanto a necessidade de protesto do título executivo judicial, uma vez que referido título originou-se de uma análise cognitiva do magistrado na fase de conhecimento do processo judicial, o que obstaria a necessidade do protesto.

Deste modo, denota-se, de fato, que o PL 6.204/19



Continuação: Desjudicialização da execução para maior efetividade ao procedimento

pretende retirar do Judiciário a gama de funções, hoje, atribuídas ao juiz, ao agente da execução, facilitando e barateando o procedimento executório, dando-lhe maior efetividade e, ao mesmo tempo, garantindo o acesso à justiça às partes.

Em sendo o caso de intervenção judicial no procedimento executório, ao que atine a discussões de competência, Flávia Hill faz uma breve análise esclarecendo que "Embora o projeto não diga expressamente, entendemos que a competência material será do juízo cível (da execução) e não do juízo de Registros Públicos." (HILL, 2020).

Demais disso, tem-se que o Juízo ao qual o primeiro incidente do procedimento administrativo for direcionado, se tornará preventivo para os demais, consoante artigo 18, §3º do PL.

Sendo assim, embora o projeto possa ser passível de críticas e melhorias, tem-se que a diminuição e descentralização da intervenção judicial no processo da execução se mostra benéfico e necessário ao Judiciário brasileiro, inclusive atentando-se ao sucesso da desjudicialização mundo afora, ainda que no Brasil sua prática e aplicação seja implementada de forma paulatina e opcional, até o momento em que a execução desjudicializada torne-se a regra do sistema.

---

1 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> - Acesso em 15/04/2024.

2 FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 239-282, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema>. Acesso em: 01/04/2024.

3 HECKTHEUER, Pedro Abib; ASSIS, Ana Cláudia Mirando Lopes. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.17, n.1, 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 01/04/2024.

4 FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de processo civil. In: BELLIZE, Marco Aurélio et al. (coord.). *Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 13.

5 JÚNIOR, Rubens Soares Sá Viana. Desjudicialização da execução civil como instrumento de acesso à justiça: reflexões e críticas para o aperfeiçoamento do PL nº 6204, de 2019. *Rio de Janeiro: EMERJ*, v. 24, n.1, p. 202-222, 2022.

6 HECKTHEUER, Pedro Abib; ASSIS, Ana Cláudia Mirando Lopes. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.17, n.1, 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 01/04/2024.

Isadora de Campos Jordão Advogada na área Cível no escritório Fraga & Trigo Advogados Associados. Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduanda em Direito Digital e LGPD pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Fraga & Trigo Advogados

## STJ: Arbitragem interrompe prescrição para fatos anteriores à lei



Relator destacou que a busca de um direito, mesmo fora da Justiça estatal, não caracteriza inércia da parte.

Prescrição STJ: **Arbitragem** interrompe prescrição para fatos anteriores à lei Relator destacou que a busca de um direito, mesmo fora da Justiça estatal, não caracteriza inércia da parte. Da Redação quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025 Atualizado às 16:48 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A 3ª turma do STJ decidiu que a instauração de procedimento arbitral interrompe o prazo prescricional, inclusive para eventos ocorridos antes da vigência da lei 13.129/15. O colegiado entendeu que a inclusão do parágrafo 2º no art. 19 da lei 9.307/96, por meio da referida lei, apenas explicitou um entendimento já consolidado na doutrina.

O caso em análise teve origem em uma ação declaratória de nulidade de sentença arbitral. A controvérsia residia em determinar se a instauração de um procedimento arbitral prévio poderia interromper a prescrição da cobrança de aluguéis e encargos locatícios.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido de nulidade da sentença arbitral, considerando que o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso I, do CC, havia transcorrido entre o início da contagem do prazo e o ajuizamento da segunda demanda arbitral. Entretanto, o tribunal

de origem, ao julgar a apelação, afastou a prescrição da pretensão de cobrança.

No recurso especial interposto ao STJ, a recorrente argumentou que a instituição do procedimento arbitral como causa de interrupção da prescrição somente passou a ser prevista com a lei 13.129/15.

Para a Corte, **arbitragem** interrompe prescrição mesmo em fatos anteriores à previsão legal.(Imagem: Francisco Aragão/Flickr STJ)

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reafirmou esse argumento, afirmando que a busca pelo direito, ainda que fora do âmbito judicial estatal, é suficiente para afastar a alegação de inércia da parte. "Não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável", afirmou o ministro.

Ele destacou que as causas de interrupção da prescrição, bem como as regras gerais sobre prescrição extintiva, devem ser aplicadas aos procedimentos arbitrais da mesma forma que nos órgãos do Poder Judiciário, conforme o art. 31 da lei 9.307/96.

O ministro Cueva observou que o primeiro procedimento arbitral foi instaurado dentro do prazo de três anos, interrompendo a prescrição da cobrança dos aluguéis. Ele considerou irrelevante discutir o momento exato da interrupção, se no requerimento ou na instauração da **arbitragem**.

Com base no art. 202 do CC, o relator ressaltou que o prazo prescricional recomeça a partir do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo que o in-

Continuação: STJ: Arbitragem interrompe prescrição para fatos anteriores à lei

terrompeu. "Não está prescrita a pretensão condenatória manifestada em um segundo procedimento arbitral instaurado no mesmo ano em que o primeiro transitou em julgado", concluiu.

[Leia aqui o acórdão.](#)

Processo: REsp 1.981.715

## Mudança de paradigmas e realização de mediações em reuniões privadas



Muito se tem utilizado do termo "Justiça Multiportas" no mundo do Direito. O Sistema Multiportas é um modelo que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais, e, por meio dele, os litigantes são orientados a seguir para a melhor opção de como resolver o seu conflito, ou seja, a porta mais adequada para o caso, seja o Judiciário, a **arbitragem**, a **mediação**, a conciliação, a negociação e demais meios de resolução.

Mas quem orienta o litigante sobre qual seria a melhor porta par o seu caso?

Entendemos que a "porte de entrada principal" para resolver um conflito ainda é a do escritório de Advocacia.

Seja pela cultura do litígio - anualmente, 18% da população adulta brasileira recorre à Justiça na ânsia de terceiros resolver seus conflitos) , seja pela quantidade de profissionais (no Brasil há um advogado para cada 140 pessoas, a maior proporção do mundo - , seja, ainda, pelo costume, quando a pessoa se vê em meio a um conflito a primeira pessoa a quem ele procura é o advogado.

O profissional do Direito, ao se deparar com a demanda do seu cliente, inicialmente pensa em levá-la no Judiciário . Lembra, no entanto, que a Justiça Brasileira sobrevive em meio à crise da morosidade e do acúmulo de processos, o que gera dificuldade e len-

tidão para findar demandas judiciais, e mais, para alcançar decisões eficazes .

O discurso dos advogados, nesse sentido, é uníssono que optar por tutelar direitos por meios de composições, mediações e **arbitragem**, antes de propor uma ação, proporciona alcance mais célere e menos dispendioso do bem jurídico tutelado.

A propositura de uma ação é considerada prematura sempre que seja viável sua transação extrajudicialmente. Portanto, estamos caminhando para um sistema de justiça em que o processo clássico deve ser última ratio ou extrema ratio, valorizando-se o acesso aos direitos e não apenas o acesso aos tribunais

A "Justiça Multiportas", assim, tem como principal característica a antecedência, ou seja, ela é utilizada antes de ser proposta uma ação judicial.

Pois Bem, embora os dados acima e levando em conta todas as premissas citadas, ainda se questiona por que a grande maioria dos advogados não leva seus casos para a "Porta da **Mediação**" antes de ingressar com uma demanda Judicial .

A resposta de muitos advogados, quando questionados, é que antes da demanda seria muito difícil buscar uma composição. E a explicação deles é que nesse primeiro momento, quando eclode o conflito, há muitos sentimentos ainda negativos: raiva, decepção, fúria etc. e, mesmo em relações mais comerciais, neste princípio, uma parte não gostaria, em qualquer hipótese, de estar em frente a outra com espírito de cooperação.

Refletindo sobre tal período, temos que concordar com os causídicos. Difícil imaginar que o advogado ao receber o cliente que lhe procura em busca de seus direitos contra um "inimigo", propor que ele deveria

Continuação: Mudança de paradigmas e realização de mediações em reuniões privadas

se reunir com a parte contrária para tentar se conciliar. Que deveriam juntos construir uma solução para o conflito.

Para os advogados certas palavras, nesta fase do litígio, como "se encontrar", "conciliar", "**mediação**", "melhorar comunicação" soam impossíveis até de serem proferidas ao cliente.

Uma solução para esse tipo de situação poderia ser, inicialmente, modificarmos certos paradigmas.

Começemos por termos empregados por quem trabalha com **mediação**. E, se porventura, não fássemos em conciliar e sim "fazer uma reunião para resolver o conflito", "buscar seu direito junto a outra parte", "levar seu Direito para que a parte adversa entenda o que vai enfrentar"?

Inicialmente temos que fazer clara a distinção entre mediar conflitos, conciliar pessoas e apaziguar. **Mediação** é uma forma de se resolver uma disputa. É um instituto com bases teóricas, princípios, procedimentos, técnicas avançadas e com diferentes escolas.

Há quem defenda que a **mediação** tem como fim apenas melhorar a comunicação entre pessoas. Nós, com viés mais pragmático, entendemos que o objetivo de se adotar a **Mediação**, de escolher essa porta, seria sim resolver um conflito de uma forma mais adequada, de buscar uma solução para a disputa posta.

O advogado deve entender que a **Mediação** de Conflitos é uma excelente oportunidade de se resolver a lide de forma mais célere e econômica. Não que o instituto visa apenas apaziguar e melhorar uma relação. Tem como objeto também sim, explorando os interesses das partes, investigando as origens da dis-

puta, buscar soluções criativas, resolver o conflito, alcançar uma solução que coloque fim ao litígio.

Retornando à proposta apresentada para uma melhor aceitação da **mediação** antecedente pelos advogados e seus clientes, entendemos, ainda, que o procedimento pode sim ser realizado completamente em reuniões privadas, e, até em alguns casos, na presença apenas de representantes legais das partes.

O advogado, em geral, quando se fala em resolver a questão pelo instituto da **mediação** já imagina aquela mesa redonda com todos sentados a seu redor, as emoções a flor da pele, e a certeza de que haverá discussões acaloradas, gritos, sem qualquer escuta pelos envolvidos. Quem, em sã consciência, não evitaria um ambiente assim?

Em uma reunião conjunta em momento logo posterior à eclosão do conflito geralmente todos se sentem incompreendidos, insatisfeitos e vitimizam-se a cada fala do outro. Os ânimos se exaltam e os sentimentos não são exteriorizados. Não há, nesta situação, qualquer possibilidade de escuta ativa ou de compreensão entre os envolvidos.

Para conseguir-se realizar um procedimento **mediação** muitas vezes faz-se necessário separar as partes em reuniões individuais. Neste momento muito mais eficaz tratar as diferenças de informação, percepções, frustrações. Somente após compreender as próprias necessidades e alinhar uma estratégia, pode-se estar preparado para ouvir a necessidade do outro.

E por muitas vezes todo o procedimento de **mediação** pode ser conduzido sem que as partes tenham qualquer contato. Pode-se focar na solução da controvérsia, atacar o problema e não a pessoa, com

Continuação: Mudança de paradigmas e realização de mediações em reuniões privadas

cada parte de forma separada, sem ferir qualquer princípio da **Mediação**. Tal prática, inclusive, é muito utilizada em países onde a **Mediação** é utilizada a mais tempo e com mais consistência.

Assim acreditamos que se levarmos essas questões para os advogados, para que esses conversem com seus clientes e expliquem que i) a **Mediação** é uma forma célere, sigilos e econômica de se resolver o

conflito e ii) O procedimento pode ser realizado em reuniões privadas sem ter que estar no mesmo ambiente as partes, cremos que a chance de que essa porta seja utilizada para tratar o conflito pode aumentar consideravelmente, e, assim, todos saírem ganhando.

## Países aprovam plano para mobilizar recursos para biodiversidade na COP16



Com atuação decisiva do Brasil, cúpula em Roma é encerrada com adoção de plano de trabalho para desfrutar financiamento

Roma

Após negociações tensas nesta quinta-feira (27) que se arrastaram até depois da meia-noite, a prorrogação da 16ª Conferência da Biodiversidade das Nações Unidas, a COP16, acabou com acordo sobre a mobilização de recursos.

O desfecho positivo, quatro meses após o encontro ter sido interrompido abruptamente em Cali, na Colômbia, justamente por conta do impasse financeiro, foi recebido com longos aplausos na plenária final.

Os países, que voltaram a se reunir nesta semana em Roma, na Itália, concordaram em adotar um plano de trabalho de cinco anos com o objetivo de destravar o financiamento para a biodiversidade.

Um dos maiores pontos de fricção entre os delegados, a possibilidade de criação de um fundo para a biodiversidade, defendida pelo Brasil e pelos outros países em desenvolvimento, também ficou para abpi.empauta.com

ser decidida mais para a frente.

Plenária da COP16 da biodiversidade, em Roma, na terça (25)

-

"É muito importante que a COP da CDB [Convenção sobre **Diversidade** Biológica] tenha logrado adotar todas as decisões pendentes nesta sessão reconvocada. Conseguimos aprovar os 'mapas do caminho' para a necessária discussão de como suprir a lacuna de financiamento para a biodiversidade e para, finalmente, construir a estrutura institucional e permanente do Mecanismo Financeiro da Convenção", disse à Folha a chefe da delegação brasileira, a líder da delegação Brasileira, a embaixadora Maria Angélica Ikeda, diretora do departamento de Meio Ambiente do Itamaraty.

Embora as partes tenham concordado, ainda na COP15, em ter um financiamento de US\$ 200 bilhões por ano até 2030 para a proteção da natureza, incluindo US\$ 30 bilhões vindo dos países desenvolvidos, os desembolsos atuais estão bastante aquém deste valor. Dados mais recentes indicam que o Fundo Global de Biodiversidade tinha cerca de US\$ 407 milhões (R\$ 2,3 bilhões).

Embora tenha deixado muitos países em desenvolvimento com sensação de não ter impacto imediato no financiamento para a biodiversidade, o resultado da COP16 foi considerado um avanço por observadores e muitas organizações ambientais.

"Este é um grande feito. Apenas concordar em concordar pode não ser algo muito sexy, mas essa é a essência do multilateralismo. Isso mostra que a

confiança no sistema ainda funciona e que ainda podemos continuar avançando, disse Bernadette Fischler Hooper, líder de advocacy global do WWF, que lembrou que este ponto "quase levou a COP15 em Montreal ao colapso".

O texto aprovado trouxe também a criação de um diálogo entre os ministros da Fazenda: um formato já presente nas negociações climáticas, mas ainda inédito para a biodiversidade.

A delegação brasileira teve atuação decisiva para desatar o nó das finanças. Representando os membros dos Brics (grupo de países em desenvolvimento que neste ano é presidido pelo Brasil), os diplomatas apresentaram, na manhã desta quinta-feira, último dia das negociações, uma proposta alternativa ao texto de trabalho elaborado pela presidência.

O documento agradou países ricos e em desenvolvimento, e muito de sua estrutura acabou avançando para o texto final.

"Os Brics preencheram um claro vazio nas negociações: a proposta de solução de compromisso apresentada pelo Brasil, como presidente do grupo, foi aceita de forma rápida pelos diferentes grupos envolvidos nas discussões como base para as negociações. Em uma tarde, tivemos uma decisão sobre mobilização de recursos acordada por todos. Foi uma importante iniciativa do grupo e da Presidência brasileira dos Brics, que contribuiu muito para o êxito desta reunião", disse a embaixadora Maria Angélica Ikeda.

Na reta final das negociações o centro das tensões foi a redação da frase que versava sobre a acessibilidade dos recursos. Inicialmente, a União Europeia queria a eliminação da menção de que eles seriam acessíveis "de maneira justa, oportuna, simplificada, equitativa, inclusiva e não discriminatória" a todas as partes elegíveis da convenção.

Continuação:  
Países aprovam plano para mobilizar recursos para biodiversidade na COP16

Esse é especialmente sensível para o acesso aos recursos por parte, por exemplo, de países alvos de sanções.

O Brasil e outras nações em desenvolvimento, no entanto, pressionaram de manter a redação com esse detalhamento sobre não discriminação explícito.

"Não queremos discriminar ninguém. Não é dessa maneira que nós queremos acessar os fundos, excluindo os outros. Por solidariedade, nós queremos que todos sejam elegíveis", disse, durante a plenária, Maria Angélica Ikeda.

Embora a Convenção sobre **Diversidade** Biológica preveja, desde sua adoção, há mais de 30 anos, a criação de um fundo específico, isso ainda não aconteceu.

Pensado como solução temporária, o uso do Fundo Global para o Meio Ambiente, mais conhecido pela sigla em inglês GEF, que contempla também outros tipos de financiamento da área ambiental, vem sendo usado desde então.

Nações em desenvolvimento defendem a existência de um novo mecanismo, mas o grupo dos países ricos, responsáveis por aportar os recursos, têm sido refratários à ideia, pedindo o reforço do sistema já existente.

Mais uma vez adiada, a discussão sobre a criação do novo mecanismo continuará como um dos pontos mais sensíveis da agenda futura.

Ainda assim, o clima nos corredores da COP16 e entre ambientalistas foi de comemoração.

Várias delegações, da União Europeia à Jamaica, agradeceram e elogiaram a atuação e as soluções apresentadas pela presidente da COP16, Susana Muhamad. A conferência marcou seu último ato como ministra do Meio Ambiente da Colômbia, cargo do



Continuação:  
Países aprovam plano para mobilizar recursos para biodiversidade na COP16

qual pediu demissão há três semanas, em meio a uma crise política no governo de Gustavo Petro.

Ainda no primeiro dia da cúpula, na terça-feira (25), foi aprovado o lançamento de um fundo que mobiliza, de forma inédita, recursos do setor privado para remunerar países e comunidades locais, o chamado Fundo Cali.

Apresentado como um "divisor de águas para o financiamento da biodiversidade", o mecanismo, com adesão voluntária, ainda não integrou, porém, oficialmente nenhuma empresa. Ele pretende promover um compartilhamento mais justo e equitativo dos benefícios gerados pelo uso de dados digitais de **recursos** genéticos, mais conhecidos pela sigla em inglês DSI (informação de sequência digital).

O Fundo Cali destinará pelo menos 50% dos valores aos povos indígenas e comunidades locais, "reconhecendo seu papel como guardiões da biodiversidade".

A iniciativa visa principalmente grandes empresas

de setores altamente dependentes do uso de DSI, incluindo as indústrias farmacêutica, de cosméticos e de biotecnologia. O fundo propõe que as companhias contribuam com 1% de seus lucros ou com 0,1% de suas receitas.

"Nós criamos uma resposta a um desafio que a tecnologia nos impôs", disse Muhamad na terça, destacando que o Protocolo de Nagoya, que entrou em vigor em 2014, já prevê que as empresas recompensem os países pelo uso da biodiversidade.

"Porém, com o advento da era digital e o avanço tecnológico, esses bancos de dados globais passaram a disponibilizar online o DNA e os **recursos** genéticos digitais, que são usados pelas empresas para desenvolver seus produtos. Se não utilizam o recurso genético físico, as empresas podem simplesmente acessar os bancos de dados e usar as sequências genéticas digitais, deixando de compensar os governos que zelam por essa biodiversidade", completou.

## O carnaval como obra de arte no Direito



O Carnaval é uma expressão artística protegida pelo Direito? Descubra como fantasias, desfiles e enredos são reconhecidos como obras de arte

Por Leticia Soster Arrosi e Carol Bassin

O Carnaval é uma expressão artística protegida pelo Direito? Descubra como fantasias, desfiles e enredos são reconhecidos como obras de arte Por Leticia Soster Arrosi e Carol Bassin

As purpurinas já estão a postos. A lista de bloquinhos, organizada. Os ingressos para a Sapucaí, comprados. A reserva em algum refúgio, concluída. A playlist de filmes, selecionada. De um jeito ou de outro, você curtindo ou não, chegamos a mais um Carnaval.

Em meio a tanto movimento e com tantas opções para desfrutar esse feriado, um fato é inegável: o Carnaval é pura arte. É expressão cultural brasileira manifestada em canções, dança e vestimenta. Das fantasias criadas com humor pelos foliões ao maior espetáculo da Terra, que atravessa a avenida do Samba, o que nos alimenta nesses dias é a mais pura criação artística, que emociona, alegra e, invariavelmente, conta uma história.

Sob a ótica do Direito, o que assistimos diante de nossos olhos é a alegre e colorida circulação de verdadeiras obras de arte. Tratando especificamente das fantasias, é possível concluir que estas representam criações juridicamente protegidas, uma vez que con-

templam designs únicos, sem mencionar o próprio conjunto-imagem nos desfiles das diferentes escolas de samba (e por que não incluir aqui alguns blocos temáticos?), oriundo de criações com disposições das alegorias, fantasias e contrastes de cores.

No **Direito** Autoral, para sabermos se uma peça pode ou não ser tutelada, é realizado um "teste de separabilidade", no qual são separados os elementos úteis dos artísticos do objeto, a fim de verificar o quão artística é a obra como um todo. Por meio desse teste, é possível chegar à conclusão de que as fantasias e alegorias carnavalescas são majoritariamente artísticas.

Espaço Publicitário

Seguindo essa mesma lógica, adornos e formas em um biquíni podem, por exemplo, ser fisicamente separados dos aspectos úteis e, portanto, podem ser protegidos por **direitos** autorais. A proteção se dá em razão do interesse cultural que se deposita sobre a obra de espírito, e as criações para desfiles de escolas de samba definitivamente detêm a inspiração das histórias que contam e a personalidade de seus criadores.

O conceito de trade dress (conjunto-imagem) na Propriedade Intelectual determina a aparência global de marcas comerciais, sendo um conjunto de características particulares que as identificam, podendo estar inseridas em suas lojas, artigos, embalagens e até mesmo em efeitos visuais de determinados produtos.

Então, é possível dizermos que os desfiles das escolas de samba são obras de arte protegidas pelo Direito? Na visão dessas juristas, sim, pois apresentam um conjunto-imagem com a identidade de cada escola, formando um grande espetáculo de fantasias e alegorias, somado à composição e ao enredo do samba e à inesquecível coreografia da dança.

Leticia Soster Arrosi, advogada, doutora em Direito

Continuação: O carnaval como obra de arte no Direito

Comercial com ênfase em Propriedade Intelectual, mestre em Direito Privado com ênfase em Contratos e especialista em Processo Civil, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Carol Bassin, sócia fundadora do escritório Bassin Advocacia Cultural, especializado em **Propriedade**

Intelectual, legislação de incentivo e proteção autoral, membro efetivo da Comissão de **Direitos** Autorais, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ.

Por Favor Digite Seu Nome Aqui

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade** Intelectual  
3, 18

**Direitos** Autorais  
3, 18

**Arbitragem** e Mediação  
6, 10, 12

**Pirataria** | Biopirataria  
15